

A encobrideira

Raul Pilla

CONTRA o projeto de transferência de votação, que também se poderia denominar de preferência de legendas, não creio se possa formular nenhuma objeção do ponto de vista democrático. Muito pelo contrário, evidentes são a tal respeito as suas vantagens, pois poderia evitar um governo de minoria, isto é, um governo desprovido do consentimento expresso da coletividade, à qual nenhum recurso resta, senão submeter-se. Por êle, sustentando embora cada partido o seu candidato, articula-se previamente uma maioria, coligada por semelhantes tendências ideológicas ou por idênticos interesses políticos, em vez de constituir-se «a posteriori» uma maioria, já então simplesmente destinada à exploração do poder.

Mas, se do ponto de vista geral é inatacável, pode o projeto Afonso Arinos vir ferir determinados interesses partidários. Condena-se êle então, não por ser mau, mas por não convir na presente conjuntura política.

A mim parece grandemente nocivo e censurável êste particularismo, que leva a decidir questões fundamentais e permanentes, segundo interesses restritos e transitórios. Mas ainda mais condenável se faz êle quando, consciente da mesquinhez das suas razões, procura arrimar-se a elevadas e aparentemente nobres razões de ordem constitucional: a coisa seria excelente, se não fôsse inconstitucional... Isto num País, onde frequentemente se perpetraram os maiores atentados contra a Constituição.

Por que seria inconstitucional o projeto Afonso Arinos? Pelo que tenho lido, se-lo-ia em face do artigo 134, que diz ser direto o sufrágio. Deixará êste, porém, de ser direto? Atualmente, comparece o cidadão devidamente alistado e manifesta a sua preferência: 1º, por um partido; 2º, por um candidato determinado dêste mesmo partido. Adotado o projeto, comparecerá igualmente o cidadão para manifestar diretamente a sua preferência: 1º, por um partido; 2º, por um candidato determinado dêste mesmo partido; 3º, por um segundo partido, no caso de não prevalecer o primeiro. Em ambas as hipóteses, é o cidadão quem direta e pessoalmente, sem a interposição de uma eleição de segundo grau, manifesta as suas preferências. O sufrágio continua sendo universal e direto, nos termos da Constituição.

Há, evidentemente, de parte dos opositores, confusão entre eleição de segundo grau e segundo turno eleitoral. O que com o projeto se institui é um segundo turno, isto é, uma segunda manifestação do eleitor, para o caso de ser insuficiente a primeira; mas com a peculiaridade, pela primeira vez, segundo creio, imaginada por Assis Brasil, de se fazerem simultaneamente os dois turnos, dispensando-se o eleitor de comparecer segunda vez às urnas.

Acresce a isto que, se inconstitucional fôsse o projeto por concorrer o cidadão para a eleição de um candidato em que nominalmente não votou, do mesmo vício padeceria a nossa atual legislação eleitoral, pois, votando em «A», pode o cidadão, todavia, eleger «B», inscrito na mesma legenda.

Não há, pois, nenhuma inconstitucionalidade no projeto; o que há, sim, é o velho vício de desrespeitar a Constituição de todos os modos, inclusive dela fazendo capa para encobrir o que se não quer confessar.